



20 SET 2010

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROTOCOLO GERAL

Processo: 23087.005349/2010-19 Data: 20/9/2010  
Interessado: Junco & Moreira Ltda – EPP  
Assunto: Concorrência 01/2010 - Ofertar contra razões referente Recurso Administrativo, interpostos pela empresa: SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e empresa ANTUNES E PEREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Destino: Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Universidade Federal de Alfenas

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01				15			
02				16			
03				17			
04				18			
05				19			
06				20			
07				21			
08				22			
09				23			
10				24			
11				25			
12				26			
13				27			
14				28			

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
- SENAPRO -

**ILMO. SR. DENIS EDUARDO BORBA FERREIRA**

**DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS/MG.**

**UNIFAL-MG**  
Universidade Federal de Alfenas

20 SET 2010

**PROTOCOLO GERAL**

23087.005349/2010-19

**CONCORRÊNCIA 01/2010**

**PROCESSO COMPRAS Nº. 23087.003278/2010-10**

**JUNCO & MOREIRA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 62.399.928/0001-48, Inscrição Estadual nº. 244.382.179.110, com sede à Rua Antonio Borges, 12, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente perante V. Sa., ofertar suas **CONTRA RAZÕES** aos termos do Recurso Administrativo, interposto por **SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I- SINTESE DOS FATOS**

A Universidade Federal de Alfenas, realizou licitação na modalidade Concorrência, processo 23087.003278/2010-10, objetivando a concessão de uso de área, equipamentos, utensílios e instalações próprias do Restaurante Universitário e da Cantina do Campus da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL/MG, nas cidades de Alfenas/MG e Poços de Caldas/MG.

A sessão da Concorrência em tela iniciou-se em 24 de agosto de 2010, às 8:00 h., tendo sido suspensa pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da documentação de habilitação das 03 empresas que compareceram ao certame.



Após análise da documentação, a Comissão de Licitação **habilitou** as empresas SHA Comércio de Alimentos Ltda. e Junco & Moreira Ltda. EPP e declarou **inabilitada** a empresa Antunes e Pereira Restaurante e Lanchonete Ltda.

A Recorrente inconformada com a decisão que declarou a Recorrida habilitada a ofertar proposta nos autos da Concorrência em epígrafe, interpôs o presente recurso visando a reforma da decisão da Comissão de Licitações, a fim de declarar a Recorrida inabilitada, asseverando que a Recorrida não comprovou sua regularidade fiscal e ainda que em sua sede, não há instalação de uma cozinha industrial, nos termos descritos no Contrato Social da empresa Junco & Moreira Ltda. EPP.

**O inconformismo da Recorrente manifestou-se posteriormente à sessão de abertura dos envelopes, eis que naquela ocasião, o representante da Recorrente, analisou minuciosamente todos os documentos apresentados pela Recorrida, não impugnando nenhum deles.**

As assertivas da Recorrente não merecem prosperar, devendo a decisão do Sr. Presidente da Comissão de Licitações, ser mantida em sua íntegra, uma vez que a Recorrida atendeu todas as exigências editalícias, senão vejamos.

## **II-PRELIMINARMENTE**

**A Recorrida IMPUGNA todos os documentos anexos pela Recorrente em sede de Recurso Administrativo**, uma vez que os mesmos não dizem respeito a empresa Junco & Moreira Ltda. EPP.

Os documentos juntados nesta fase pela Recorrente, referem-se a empresa B.B.LC. Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP, **que não é licitante na Concorrência 01/2010**, ora em análise.

Ao anexar documentos estranhos, que não se referem a empresa Recorrida, denota-se **o intuito da Recorrente em TUMULTUAR o presente certame, na tentativa de levar essa Digna Comissão a erro, ato este que deverá ser coibido por esta Comissão de Licitação.**



É importante frisar que a empresa B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP, possui uma filial à Rua Romualdo Andreazzi, 177 Jardim do Trevo, Campinas/SP, conforme alegado pela Recorrente.

**Ora, da análise do Contrato Social da Recorrida, denota-se que a mesma não está sediada em referido local, ou até mesmo que mantém uma filial ali instalada.**

**A Recorrida está sediada a Rua Antonio Borges, 12, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP, possuindo apenas uma filial, na cidade de Ibitiura/MG.**

Assim tem-se que a empresa BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda. EPP, é estranha à administração e a execução do objeto social da Recorrida.

De outro passo, conforme se passará a demonstrar, a **Recorrida cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital da Concorrência em tela, o que fundamentou a sua habilitação, não havendo nenhum documento irregular.**

### III- DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, tem-se que a Recorrida demonstrou documentalmente a plenitude de sua regularidade fiscal.

Note-se que a Recorrida anexou aos autos, Certidão Negativa de Débitos de Qualquer Origem, emitida pela Prefeitura do Município de Campinas, em 08 de julho de 2010, onde está certificado que:

*"Contribuinte: JUNCO & MOREIRA LTDA EPP*

*Endereço: **Rua Antonio Borges, 12- Jardim Chapadão- Campinas/SP 13070-016***

*CNPJ: 62.399.928/0001-48*

*(...) Certifica, a pedido do (a) interessado (a), através do protocolo nº 10/03/09237, para os fins de direito, que o (a) contribuinte acima identificado (a) **não possui débitos constituídos perante a Fazenda Pública Municipal**, no que se refere a débitos de Qualquer Origem, sejam Tributários (Mobiliários e Imobiliários) ou não Tributários....)" (grifos nossos).*



3

Anexou ainda Certidão Negativa de Débitos Estaduais, expedida em 18/08/2010, que certifica:

"Contribuinte: JUNCO & MOREIRA LTDA EPP

Endereço: **Rua Antonio Borges, 0012- CEP.: 13070-016**

**bairro J. Chapadão Município – Campinas**

Inscrição Estadual: 244.382.179.110

C.G.C : 62.399.928/0001-48

**Inexistem débitos fiscais relativos ao ICM/ICMS/IPVA/ITIBI/ITCMD (CAUSA MORTIS) E AIR, inscritos na dívida ativa até a data de emissão deste documento." (grifos nossos)**

Denota-se portanto, que tais certidões negativas de débitos, comprovam não apenas que **a Recorrida está inscrita nos órgãos: municipal e estadual** competentes, mas ainda **não possui qualquer débito face aos mesmos.**

De outro passo, a alegação de que no contrato social da Recorrida consta uma falsa informação, vem demonstrar **o intuito da Recorrente em denegrir a imagem da Recorrida, bem como de tumultuar este certame licitatório.**

Primeiramente, tem-se que todas as informações constantes no Contrato Social da Recorrida, espelham a realidade fática vivenciada pela mesma.

A Recorrida ao instalar sua sede a Rua Antonio Borges, 12, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP, efetuou todas as alterações necessárias junto aos órgãos competentes, sendo que todos os documentos por ela anexados, inclusive Certidão Negativa de Débito Municipal e Estadual demonstram sua real localização.

É evidente que, se no local onde encontra-se instalada sua sede, fosse apenas de zoneamento de uso residencial, como quer fazer crer a Recorrente, a Prefeitura do Município de Campinas não autorizaria a instalação da mesma, em referido local.

A Prefeitura do Município de Campinas, não apenas autorizou a instalação da sede da Recorrida em referido endereço, como também emitiu

 4

Certidão Negativa de Débito Municipal, onde consta como endereço da Recorrida: Rua Antonio Borges, 12, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP.

**Não há portanto nenhuma irregularidade.**

Ademais, esquece-se a Recorrente que os serviços objeto da presente licitação não serão executados nas dependências da sede ou até mesmo da filial da vencedora, mas sim em **dependências próprias da UNIFAL**.

Ora o objeto licitado consiste na **concessão de uso de área, equipamentos, utensílios e instalações próprias do Restaurante Universitário e da Cantina do Campus da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL/MG, nas cidades de Alfenas/MG e Poços de Caldas/MG.**

De outro passo, a alegação de que a Recorrida não explora a atividade econômica mencionada no seu Contrato Social é incabível, inverídica e denegri a imagem e bom nome da Recorrida.

A Recorrida esta constituída desde 1990, possui vasta experiência no mercado de preparo e fornecimento de refeições, sendo que **atualmente fornece refeições ao Presídio de Andradas e Poços de Caldas.**

Para comprovar o ora alegado, anexa aos autos **atestado expedido pela Secretaria da Defesa Social de Minas Gerais, onde denota-se que a Recorrida efetivamente está prestando serviços ao Presídio de Andradas**, fornecendo refeições a funcionários e presidiários, até os dias atuais, sendo que não há nenhum fato que desabone a Recorrida.

Ademais, **a Recorrida já apresentou neste certame atestado de capacidade técnica**, devidamente averbado no Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo, comprovando assim sua capacidade técnica para desempenhar com a máxima qualidade e zelo profissional, os serviços ora licitados.

A Recorrente pretende, de uma forma desleal, inabilitar a Recorrida, a fim de impedir a concorrência e conseqüentemente evitar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.



Estamos diante de uma licitação pública, onde a regra é para todas as empresas interessadas, onde serão habilitadas as que apresentarem condições para tal.

No entanto, a Recorrente não demonstra esse espírito, pretendendo afastar a qualquer custo, inclusive denegrindo a imagem de empresa que possa eventualmente ter sua proposta vencedora, e até mesmo tentar confundir essa Digna Comissão.

A Recorrente, dentre suas intenções, ofende o princípio fundamental do processo licitatório, qual seja, **a seleção de proposta mais vantajosa para o ente público**, a proteção ao erário através da contratação de forma menos onerosa e mais vantajosa, conforme previsto no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

A jurisprudência de nossos Tribunais assim dispõe, quanto à ausência de competição ou atos que possam ferir a competitividade do certame, conforme segue:

*"Recurso Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804*

**A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Esta é de sua essência, é a razão de existir do instituto.** Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição (art. 25).

...

**Licitação sem competição é fraude ou não-licitação.**

...

No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec. - lei nº 2.300/86, que se ilustra com aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "Licitação. Edital. Cláusula restritiva... A

 6

exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade." (g.n)

Quanto ao primordial princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, ressaltamos os brilhantes entendimentos do saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**<sup>1</sup>:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como fizemos.**

**Essa dupla finalidade – obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratantes – é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo."** (g.n.)

E ainda:

*" Por outro lado, Toshio Mukai, com esteio em Héctor Jorge Escola e José Roberto Dromi, arrola o princípio da competitividade, "tão essencial na matéria que, se, num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"<sup>2</sup>*

*" Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua*

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, p. 248

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes, in " Licitação e Contrato Administrativo", editora Malheiro, 12ª ed. p.34

*finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa."*<sup>3</sup>

No caso, tem-se que a Recorrida cumpriu todas as exigências legais e editalícias, não merecendo desta forma, reforma a decisão do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, que a declarou habilitada, sob pena de ofensa aos princípios basilares da licitação.

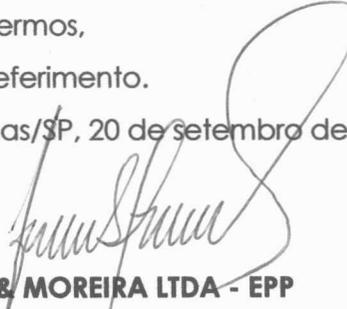
### III- DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam julgados insubsistentes as razões de recurso ofertadas pela empresa SHA Comércio de Alimentos Ltda. a fim de **que seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa Junco & Moreira Ltda. EPP**, por ser esta medida de mais ampla e costumeira JUSTIÇA!!

Nestes termos,

pede deferimento.

Campinas/SP, 20 de setembro de 2010.

  
**JUNCO & MOREIRA LTDA - EPP**

**CLAUDIONOR MOREIRA**

---

<sup>3</sup> Torres, Jessé, in "Comentário à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p.53



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL  
PRESÍDIO DE ANDRADAS

Andradas, 17 de Setembro de 2010.

Atestado

Atesto para os devidos fins de direito que a Empresa JUNCO & MOREIRA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 62.399.928/0001-48, com endereço á Rua Antônio Borges, 12, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP, Inscrição Estadual 244.382.179.110, desde 18/12/2007, fornece alimentação aos presidiários e funcionários do Presídio de Andradas/ MG, compreendendo desjejum, almoço, lanche, jantar e plantão, num total de 149 desjejum, 165 almoço, 165 lanche da tarde, 163 jantar, 04 ceia, na data de hoje. Sendo que até a presente data não houve ocorrência que a desabonasse.



Atenciosamente,

  
Joel Cardoso de Souza  
Diretor Geral

**AUTENTICAÇÃO**  
Esta Fotostática foi conferida com original  
vai por mim autenticada na forma da lei  
Sta Rita de Caldas 20 de 09 de 2010  
1ª TABELA TITULAR  
BEL VALERIA FELIPE BARBOSA

## ATESTADO

Atesto para os devidos fins de direito que a empresa JUNCO & MOREIRA LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº. 62.399.928/0001-48, com endereço à Rua Antonio Borges, 12, Jardim Chapadão, na cidade de Campinas/SP, Inscrição Estadual 244.382.179.110, desde 15/09/2010, fornece alimentação aos presidiários e funcionários do Presídio de Poços de Caldas/MG, compreendendo desjejum, almoço, lanche, jantar e plantão, num total de 280 desjejum, 293 almoço, 293 lanche da tarde, 289 jantar, 08 ceia, na data de hoje. Sendo que até a presente data não houve nenhuma ocorrência que a desabonasse

Poços de Caldas, 16 de setembro de 2010.

  
Marcelo Henrique de Sousa  
Diretor Geral  
MASP, 118.7723 - 0  
Presídio Poços de Caldas

Assinatura



**AUTENTICAÇÃO**  
Esta Fotostática em conferência com original  
vai por mim autenticada na forma da lei  
Sta Rita de Caldas em 20 de 09 de 2010  
1ª TABELIA TITULAR  
BEI VALÉRIA FELIPE BARBOSA